



PARECER JURÍDICO Nº 121/2026

Objeto: Contratação de empresa para intermediação/operacionalização de Bolsa de Estágio a Estudantes.

Processo Licitatório nº 20/2026.

Dispensa nº 15/2026.

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. OPERACIONALIZAÇÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise estritamente jurídica acerca da contratação de empresa para concessão de bolsa de estágio a estudantes. O processo foi iniciado pela Coordenadora de Recursos Humanos desta Casa de Leis, através de Documento de Formalização de Demanda nº 08, de 22/01/2026, acompanhado de Estudo Técnico Preliminar. Consta do DFD:

A contratação de estagiários para esta Casa de Leis, visa o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), oferecendo aos estudantes a oportunidade para complementarem a formação mediante treinamento prático em situações reais de trabalho. Para tanto se faz necessária a contratação de um agente de integração especializado para desempenhar as atividades de recrutamento, seleção, contratação, contratação de seguro de acidentes, acompanhamento do desempenho dos estagiários e desligamento visando atender plenamente a legislação vigente.

O distinto reconhecimento de mercado do agente de integração CIEE – Centro de Integração Empresa Escola, atribuem segurança para o prosseguimento da adoção da modalidade de dispensa em sua contratação (artigo 75 da Lei nº 14.6133/2021).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) da instituição, formalmente estabelecido na Portaria nº 183/2025-L, de 17/11/2025, que aprova o Plano de Contratações Anual no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque para o exercício de 2026. Consta do item 73 de responsabilidade da Coordenadoria de Recursos Humanos previsão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A necessidade da demanda, nos termos do Estudo Técnico Preliminar, é a promoção da inclusão educacional e ao desenvolvimento profissional de estudantes, permitindo que possam vivenciar experiências práticas em ambientes institucionais.

Fundamenta-se o procedimento de Contratação Direta pela modalidade Dispensa Eletrônica de Licitação com base no art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por se tratar de instituição brasileira sem fins lucrativos, com objetivos sociais voltados à educação, para estágio.

No mais, trata-se de preço estimado de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) anual, considerando 05 bolsas ao custo unitário mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais).

À esta Assessoria Jurídica foi solicitada a análise do procedimento anexo ao Processo nº 20/2026 em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/21, que exige o controle prévio de legalidade¹. Cumpre ressaltar que o presente parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido

¹ Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra licitatória, ao ressaltar os casos especificados na legislação infraconstitucional, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/21.

No caso em tela, trata-se da aplicação do art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho²:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Isso ocorre pois, em geral, a realização de processo licitatório busca permitir que a Administração realize a contratação mais benéfica aos seus interesses com a menor quantidade de recursos necessários. Contudo, em algumas situações, considera-se que a realização de licitação é indiferente para a busca da contratação mais benéfica, sendo, portanto, dispensada.

Para que a contratação se fundamente validamente no art. 75, XV, da Lei de Licitações exige-se cumulativamente:

- a) que a instituição seja brasileira;
- b) que tenha por finalidade estatutária execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou estímulo à inovação;
- c) que detenha inquestionável reputação ética e profissional;
- d) que não possua fins lucrativos; e

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

e) que o objeto da contratação guarde estreita correlação com essas finalidades estatutárias, constituindo atividade inerente à instituição.

Sobre o assunto, o doutrinador Marçal Justen Filho³

discorre:

Permite-se a contratação direta com entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possuem núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o “desenvolvimento institucional”. Seria problemática uma classificação das “instituições”. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população.

A jurisprudência do TCU, em múltiplas decisões, esclareceu que não é suficiente que a instituição contratada possua finalidades estatutárias alinhadas com ensino, pesquisa ou extensão. Faz-se necessário demonstrar relação de causalidade efetiva e inerência entre o objeto especificamente demandado e essas finalidades.

O TCE-SP, em seu manual de licitações, reafirma que a exigência de nexo entre objeto e finalidade estatutária constitui requisito inafastável para validade da contratação. Assim, a simples constatação de que a instituição possui a natureza jurídica adequada não autoriza a dispensa: faz-se imperioso demonstrar que o objeto específico está visceralmente ligado às suas atividades-fim.

A Lei nº 8.958/1994, que regulamenta as relações entre instituições federais de ensino superior e fundações de apoio, ainda que dirigida especificamente para esse contexto, estabeleceu conceituação legal de "*desenvolvimento institucional*" que ganhou amplitude interpretativa sob a Lei nº 14.133/2021.

Acerca do significado e a extensão da expressão “desenvolvimento institucional” e da legalidade da sua subsunção com o objeto do contrato, assinala Marçal Justen Filho⁴:

³ Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 7 ed.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalecente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possui núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o 'desenvolvimento institucional'.

O desenvolvimento institucional, portanto, diz respeito a tudo aquilo que a Administração faz para aperfeiçoar sua atuação, na qualidade de ente público que deve observar princípios constitucionais, legais e doutrinários. Sabendo disso, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual as atividades administrativas de rotina não podem ser enquadradas como desenvolvimento institucional, ensino, pesquisa ou extensão.

No caso ora analisado, salienta-se ainda a justificativa de contratação tendo como base a reputação ética e profissional do instituto, bem como a ausência de fins lucrativos. A ausência de fins econômicos pode ser verificada da análise do Estatuto do Instituto. Por sua vez, a comprovação de boa reputação ética e profissional afere-se pelos atestados de capacidade técnica que devem ser apresentados pela proponente, sendo requisito indispensável para a viabilização da contratação.

Por fim, verifica-se que as atividades a serem desempenhadas no programa de estágios visam o desenvolvimento profissional e acadêmico dos envolvidos, não representando o mero desempenho de atividades rotineiras da administração.

A propósito, a nova Lei de Licitações dispõe acerca da necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

⁴ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 255.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A importância da planilha com detalhamento dos custos unitários e totais é justamente a existência da maior quantidade de informações para fundamentar a análise da composição dos custos de determinado item de despesa. Tal planilha possibilita a identificação dos valores cotados para os serviços, a fim de auxiliar o processo de exame global da exequibilidade da proposta encaminhada, sem o condão, *per si*, de ser utilizada como instrumento de desclassificação da proposta.

Por consequência, em exercício de competência prevista no art. 51, da Resolução nº 20/2024, o Setor de Compras deu início a elaboração do Termo de Referência e, para definição do Parâmetro “Estimativas de Valor”, na forma do art. 23, §1º, de Lei Federal, utilizando o parâmetro descrito no inciso II, do dispositivo, pesquisando-se “contratações similares feitas pela Administração Pública (...)”. Consta da Justificativa:

Impende ressaltar que a contratação direta fundamentada em inciso XV, art. 75 do regramento geral, caracterizada neste processo, não admite a seleção de fornecedor por critério de Menor Preço ou Maior Desconto, uma vez que a hipótese legal toma por base a seleção de fornecedor por critérios alheios à disputa de preços, observando atividade finalística, inquestionável reputação e exercício de atividades sem fins lucrativos, tornando-se inadequada a pesquisa de preços praticados por fornecedores distintos. Consequentemente, é de entendimento deste Departamento de Compras que o parâmetro investigativo empregado representa melhor ferramenta disponível, dentre o rol taxativo elencado no art. 23, para dimensionamento econômico da solução, haja visto que a pesquisa, neste caso, objetiva a aferição de compatibilidade com as práticas efetivas de proponente específico e, dado o sucesso de sua utilização, como demonstrado a seguir, foi dispensada a aplicação do disposto no §4º do mesmo artigo. Em aplicação do parâmetro indicado acima, utilizou-se de consulta direta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em busca de processos efetivados especificamente junto ao centro de Integração Empresa Escola – CIEE, para execução de objeto idêntico àquele requisitado no âmbito do processo em curso. Ao final da consulta, foram identificados 05 (cinco) processos similares, notadamente, contratações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal de cidades localizadas no estado de São Paulo, prezando-se pela maior compatibilidade possível na composição da cesta de preços, [...].

[...]

Observadas as referências do conjunto e tratamento de dados em conformidade com o Regulamento vigente, Resolução nº 20/2024, nota-se a compatibilidade entre a proposta ofertada e o preço praticado junto a demais Órgãos da Administração Pública, pela diferença percentual diminuta, mas ainda em reconhecida vantajosidade, entre a média do conjunto (estimativa consolidada, vide art. 66, Res. 20/24), e a proposta ofertada, isto é, R\$ 93,17 (noventa e três reais e dezessete centavos) e R\$ 80,00 (oitenta reais), por estagiário/mês.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Concluiu-se como o preço estimado o importe de R\$ 5.589,96 (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), declarando-se justificado o valor ofertado de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondente a seleção de até 05 (cinco) estagiários simultâneos, com valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais) estagiário/mês, por 12 (doze) meses.

O objetivo precípua da pesquisa de preços realizada pela Administração é aproximar ao máximo o valor de referência da amostra levantada com aquele que será obtido pela empreiteira, tendo em vista o interesse público e o princípio da economicidade.

Pela nova regulamentação, não existe apenas uma forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa de preço, ainda que o art. 72, II, da Lei nº 14.133/21 sugira a realização de pesquisa prévia de preços, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da referida.

Ou seja, quando se trata de contratação direta, é comum que a justificativa de preço ocorra pela pesquisa a fornecedores (ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Sobre a justificativa de preço, oportuno lembrar a lição do professor Marçal Justen Filho⁵, segundo o qual a estimativa do valor do objeto a ser licitado em situações de compra direta é dos preços correntes no mercado:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) da instituição, formalmente estabelecido na Portaria nº 183/2025-L, de 17/11/2025. O PCA é norma de instrução e previsibilidade possibilitando com maior afincamento o accountability.

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 236.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 prescreve que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da Administração.

O estudo técnico preliminar deve indicar um problema a ser resolvido. A partir daí, devem ser examinadas as soluções disponíveis, estabelecendo-se qual é a mais adequada ao caso. Consta do Estudo Técnico Preliminar:

A contratação de agente de integração de estágio é a alternativa que apresenta maior eficiência, segurança jurídica e adequação às necessidades identificadas no ETP. Além de reduzir os riscos de não conformidade com a Lei nº 11.788/2008 e garantir atendimento à legislação vigente, o agente integra um ecossistema já estruturado para seleção, acompanhamento, registro e avaliação de estagiários, otimizando procedimentos internos e permitindo à instituição focar em suas atividades-fim, sem onerar sua estrutura administrativa. Esta opção amplia o acesso de estudantes de diversos perfis, inclusive grupos socialmente vulneráveis, viabiliza melhores práticas de inclusão, acessibilidade, diversidade, e garante transparência nos processos. Os agentes integradores têm expertise na gestão documental e controle da parte legal dos estágios, além de proporcionar sistemas informatizados de fácil acesso e suporte contínuo. Do ponto de vista econômico e operacional, a solução é viável, escalável e assegura a sustentabilidade do programa, alinhando-se ao interesse público e à promoção do desenvolvimento profissional e social dos estudantes.

A seleção da Contratada será realizada com base nas análises de atendimento ao disposto no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar.

Fato é que, uma vez superadas as etapas relativas ao planejamento, definição do objeto e indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação. E caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

No entanto, não vislumbro nos autos autorização Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque para abertura de Processo de Contratação, nos termos do art. 17, § 1º, II, da Resolução nº 20/2024.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. No caso, também não consta a Nota de Reserva Orçamentária.

Consta do Termo de Referência como objeto a contratação de empresa para intermediação/operacionalização de Bolsa de Estágio a Estudantes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (art. 203, e art. 214, IV).

E as despesas decorrentes da execução do objeto contratado correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.031.003.6006.3.3.90.39 – Manutenção das Atividades de Apoio ao Processo Legislativo. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

III – DAS MINUTAS

Acerca da Minuta do Aviso de Contratação Direta, observa-se que a legislação escolhida para reger a contratação foi devidamente indicada no documento (Lei nº 14.333/21). Destaca-se, ainda, que nos autos constam os Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Dentre os documentos necessários para a contratação pretendida, tem-se o termo de referência. Esse deve ser elaborado de maneira que sejam observados os requisitos constantes no artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21. Mesmo em se estando diante de hipótese de contratação direta, é necessária a elaboração de Termo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de Referência. Nesse sentido, foi o que decidiu o Tribunal de Contas da União, consoante se verifica no Acórdão 999/2017 – Plenário.

No entanto, entendo que, ainda que diante de uma dispensa de licitação, a habilitação jurídica, a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista se mostram indispensáveis. Na documentação colacionada ao processo administrativo foram apresentados todos os documentos necessários, em observância ao que a Lei estabelece para fins de legalidade das contratações diretas.

Tendo em vista que a presente situação não se enquadra dentro das exceções legais, verifica-se a obrigatoriedade da confecção do instrumento contratual. Com efeito, a licitação não é dispensável por conta de seu valor, assim como não se trata de compra com entrega imediata, mas sim da contratação de serviços.

Quanto à Minuta do contrato, **esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. Recomendo, apenas, que conste FISCAL e GESTOR do Contrato.** Destaco ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Consta da Minuta do Contrato que o mesmo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 10 (dez) anos, mediante formalização de Termo Aditivo, após assentimento prévio das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência, conforme art., 106 e 107 da Lei 14.133/21.

Destaco, ainda, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram instruídos, **com as devidas ressalvas**, atendendo às exigências mínimas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, **desde que observados os pontos aqui levantados.**

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21, ratificando os documentos jungidos nos autos administrativos, **desde que cumpridos os requisitos obrigatórios listados.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Procuradoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

São Roque, 29 de abril de 2026

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034